

RESOLUÇÃO N.º 25, de 25 de setembro de 2024

Dispõe sobre as regras e os procedimentos para apuração dos ingressos e receitas líquidas auferidas da Tarifa de Contingência, bem como o uso, para fins de modicidade tarifária, dos saldos contábeis não comprometidos e/ou não prestado contas da referida tarifa, pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 4º, inc. XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 46, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico), no qual autoriza o ente regulador a adotar mecanismos tarifários de contingência, após declarada pela autoridade gestora dos recursos hídricos a situação crítica de escassez hídrica;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Estaduais nº 17.196/2020, 17.408/2021 e 17.412/2021, nas quais autorizaram a concessão de benefícios financeiros a pessoas e entidades afetadas pela Pandemia da COVID-19, custeados com os recursos da Tarifa de Contingência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Arce nº 201/2015, alterada pela Resolução Arce nº 247/2019, na qual autoriza a implantação da Tarifa de Contingência nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF), exceto a Capital;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Arce nº 274/2020, na qual estabelece metodologia e os procedimentos para a realização de revisões e reajustes tarifários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitária prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece);

CONSIDERANDO o disposto no Convênio de Cooperação Técnica assinado pelos representantes da ARCE e da Acfor em 9 de outubro de 2019, no qual foram definidas regras para o desenvolvimento da política tarifária a ser utilizada nos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Trata a presente Resolução acerca da apuração do montante da Tarifa de Contingência no que se refere aos ingressos e às receitas líquidas auferidas, bem como para o atendimento dos termos em que dispõe o artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, e as Resoluções Arce nº 201/2015 e 247/2019.

Parágrafo Único. Em consonância ao disposto no *caput*, as informações de receitas, ingressos, custos, despesas ou investimentos relacionados à Tarifa de Contingência deverão ser evidenciadas em conformidade com os procedimentos de controle estabelecidos pela ARCE quanto à autorização de gastos, de acompanhamento, e de prestação de contas, no longo do período de vigência da Tarifa de Contingência.

Art. 2º. No que se refere aos recursos da Tarifa de Contingência submetidos à autorização da ARCE, os critérios de cobrança, de gasto e de verificação da efetiva aplicação dos recursos são os definidos em normativos próprios editados pela ARCE e materializados nos processos administrativos abertos e instruídos no âmbito desta agência reguladora.

Art. 3º. Os atos emanados desta Resolução compõem o rol de instrumentos necessários ao desenvolvimento da política tarifária sob a competência regulatória da Arce.

CAPÍTULO II

DO REGIME CONTÁBIL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º. Dada a natureza antecipatória e vinculada dos recursos da Tarifa de Contingência para o financiamento de ações destinadas à eliminação de perdas de água e de geração de segurança hídrica, os valores faturados deverão ser contabilizados em conta(s) específicas de receitas ou de passivo patrimonial pela concessionária, com observância à periodicidade dos exercícios financeiros correspondentes.

Parágrafo Único. Aos procedimentos necessários à contabilização dos ganhos e rendimentos financeiros auferidos pela concessionária com os recursos da Tarifa de Contingência aplica-se o disposto no *caput*.

Art. 5º. Em virtude de os planos de aplicação dos recursos da Tarifa de Contingência serem divididos em ações de gastos continuadas, fica permitida a execução dos respectivos gastos em exercícios financeiros não coincidentes com o de cobrança ou de arrecadação da referida tarifa.

Art. 6º. Os instrumentos de planejamento para gasto dos recursos da Tarifa de Contingência são os definidos no Capítulo IV desta Resolução.

CAPÍTULO III

DOS INGRESSOS E DAS RECEITAS LÍQUIDAS AUFERIDAS DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA

Art. 7º. O saldo contábil líquido dos ingressos e das receitas auferidas da Tarifa de Contingência é o resultante do cálculo aritmético referente aos valores apurados nos itens a seguir:

- I. Tarifa de Contingência Faturada;
- II. Receitas Financeiras Líquidas ou Rendimentos Líquidos dos Recursos da Tarifa de Contingência;
- III. Tributos Recolhidos sobre a Tarifa de Contingência;
- IV. Compensação de Tributos Recolhidos sobre a Tarifa de Contingência;
- V. Inadimplência da Tarifa de Contingência;
- VI. Outras Adições ou Exclusões aos Ingressos e às Receitas Auferidas.

§ 1º. A metodologia para a efetivação do cálculo aritmético a que se refere o *caput* deste artigo é a demonstrada na Parte A, do Anexo I desta Resolução, podendo os valores envolvidos serem obtidos de forma contábil ou extracontábil pela apresentação de informações solicitadas à concessionária.

§ 2º. O montante da Tarifa de Contingência faturada dos usuários dos serviços de abastecimento de água é o registrado em contas específicas nos balancetes contábeis da concessionária durante o período de vigência da referida tarifa, ficando a concessionária obrigada a demonstrar em quais contas contábeis específicas os valores foram registrados.

§ 3º. Constituem receitas financeiras líquidas ou de rendimentos líquidos dos recursos da Tarifa de Contingência os valores auferidos pela aplicação em instrumentos financeiros ou recebidos de terceiros, após a dedução das despesas correspondentes, devendo ainda estes valores auferidos serem objeto de registro contábil de acordo com a sua natureza de receita.

§ 4º. O valor dos tributos recolhidos sobre a Tarifa de Contingência, bem como as suas respectivas compensações contábeis, deverá ser informado pela concessionária e evidenciado em consonância com o montante da receita de Tarifa de Contingência auferida.

§ 5º. O valor da despesa de inadimplência da Tarifa de Contingência será calculado com base no método da curva de envelhecimento da dívida, devendo-se usar, quando da

aplicação dos termos desta Resolução, o percentual calculado e obtido no último processo de revisão tarifária, aplicado sobre o valor da Tarifa de Contingência faturada.

§ 6º. São consideradas como Outras Adições ou Exclusões aos Ingressos e às Receitas Auferidas da Tarifa de Contingência os valores que não tenham sido registrados nos incisos I a V do *caput*, em conformidade com a análise realizada pela entidade reguladora no que se refere à aceitação dos valores a serem imputados.

CAPÍTULO IV

DOS VALORES AUTORIZADOS PARA GASTO DOS RECURSOS DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA

Art. 8º. Integram os valores autorizados para uso dos recursos da Tarifa de Contingência, na forma da Parte B, do Anexo I desta Resolução, as quantias monetárias evidenciadas nos requerimentos ou plano de gastos apresentados pela concessionária durante o período de vigência da referida tarifa, e que à época dos pedidos foram considerados condizentes com a situação de escassez ou para geração de segurança hídrica.

Parágrafo Único. Constituem ainda outros gastos legalmente autorizados para uso dos recursos da Tarifa de Contingência, os benefícios financeiros concedidos a pessoas e entidades afetadas pela Covid-19, conforme critérios estabelecidos nas Leis Estaduais nº 17.196/2020, 17.408/2021 e 17.412/2021, na forma de regulamentação específica.

Art. 9º. Constituem Outras Adições ou Exclusões às Autorizações de Gastos, os valores com mensuração parcial ou com execução financeira não efetivamente realizada, tais como garantias contratuais, depósitos em fiança, dentre outros instrumentos de natureza similar.

Parágrafo Único. Não tendo ocorrida a execução financeira dos valores da Tarifa de Contingência entregues em garantia no âmbito dos contratos firmados, faz-se necessária a sua reversão ou estorno em benefício da modicidade tarifária, quando já exauridas as condições necessárias à sua execução.

Art. 10. O prazo para a execução dos gastos autorizados para uso dos recursos da Tarifa de Contingência é o definido no cronograma de aplicação dos recursos elaborado de acordo com o plano de gastos elaborado pela concessionária e submetido à aprovação da agência reguladora.

§ 1º. Não sendo o prazo citado no *caput* suficiente para a execução dos gastos até então autorizados para uso dos recursos da Tarifa de Contingência, fica permitido à concessionária solicitar um novo prazo de execução de gastos, a ser autorizado pela agência reguladora;

§ 2º. Na forma do cronograma mencionado no *caput*, para a execução dos gastos dos recursos da Tarifa de Contingência até então vigente, fica definido o prazo máximo de conclusão dos referidos gastos a data de 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO V

DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA GASTO DOS RECURSOS DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA

Art. 11. Os recursos da Tarifa de Contingência autorizados para gasto serão objeto de prestação de contas contábil-financeira por parte da concessionária mediante a apresentação de documentação comprobatória que justifiquem os gastos, nos termos em que dispõe a Resolução Arce nº 201/2015.

Art. 12. A documentação comprobatória da efetiva execução dos gastos dos recursos da Tarifa de Contingência, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos etc, deverá ser apresentada em cópias legíveis e discriminadas em relatórios definidos pela entidade reguladora.

Parágrafo Único. A apresentação da prestação de contas de gastos à entidade reguladora não desobriga a concessionária de manter em boa guarda e pelo prazo legal a documentação comprobatória.

Art. 13. A comprovação dos gastos executados dos recursos da Tarifa de Contingência deverá ser apresentada à agência reguladora até a data de 15 de fevereiro do ano posterior ao de aplicação dos recursos autorizados.

Parágrafo Único. Para os gastos executados no prazo definido no Artigo 10, § 2º, desta Resolução, o prazo para a apresentação da prestação de contas é a data de 15 de fevereiro de 2025;

CAPÍTULO VI

DOS SALDOS CONTÁBEIS NÃO COMPROMETIDOS DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA A SEREM GASTOS PELA CONCESSIONÁRIA

Art. 14. Após a emissão de Ato Declaratório nº 001/2022/SRH, no qual excluiu a situação crítica de escassez hídrica, os saldos contábeis dos recursos da Tarifa de Contingência não comprometidos em ações de gastos poderão ser usados pela concessionária em quaisquer ações inerentes ao serviço público regulado.

Parágrafo Único. A permissão para gastos dos recursos não comprometidos da Tarifa de Contingência, na forma do *caput*, não exclui a imputação dos referidos recursos gastos para fins de modicidade tarifária nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução Arce nº 201/2015.

Art. 15. O valor dos saldos contábeis não comprometidos a ser gasto pela concessionária é o resultante da diferença entre os subtotais obtidos na Parte A e na Parte B, do Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS SALDOS CONTÁBEIS NÃO COMPROMETIDOS E DOS NÃO PRESTADO CONTAS DOS RECURSOS DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA, PARA FINS DE MODICIDADE TARIFÁRIA

Art. 16. A atribuição dos saldos contábeis não comprometidos ou não gastos dos recursos da Tarifa de Contingência para fins de modicidade tarifária constitui ato que integra a política tarifária a ser aplicada nos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob a competência regulatória da Arce.

Art. 17. Para os fins de atendimento ao que dispõe o Artigo 16, será considerada para fins de modicidade tarifária a diferença entre os valores absolutos evidenciados nos subtotais da Parte A e da Parte C, do Anexo I desta Resolução.

§ 1º. Deverão ser fornecidas pela concessionária, na forma do Anexo II desta Resolução, as informações referentes aos planos de gastos dos recursos da tarifa de contingência e das respectivas prestações de contas, não submetidas à apreciação do Conselho Diretor da Arce.

§ 2º. As informações declaradas para atendimento ao § 1º deverão ser, de forma expressa, referendadas pela entidade autorizadora dos gastos, não eximindo a Arce de realizar pedido de esclarecimentos adicionais acerca do conteúdo informado.

§ 3º. Na hipótese de não apresentação, nos prazos definidos pela Arce, das informações a que se refere o § 1º, será atribuído valor nulo a tais informações no que se refere aos itens necessários aos procedimentos aplicados aos cálculos tarifários.

Art. 18. Uma vez identificado tratamento contábil divergente dos definidos nesta Resolução no que se refere à Tarifa de Contingência para os fins a que se destina este capítulo, com as devidas fundamentações, fica a Arce autorizada a proceder às conciliações contábeis que se façam necessárias, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação de informações adicionais por parte da concessionária.

Art. 19. As variações dos saldos contábeis da Tarifa de Contingência identificadas e/ou ocorridas após a revisão tarifária respectiva em que foi computada a modicidade tarifária dos valores aqui tratados, deverão tais variações ser objeto de tratamento tarifário complementar.

Art. 20. A manutenção em aplicações financeiras do saldo dos recursos arrecadados da Tarifa de Contingência ainda não utilizados nas ações de gastos autorizadas, substitui a atualização monetária dos referidos valores no que se refere aos fins de que trata este capítulo.

§ 1º. As receitas financeiras auferidas pela aplicação dos recursos de que trata o capítulo comporão a base de cálculo do valor a ser compensado em benefício dos usuários do serviço regulado, sob a forma de modicidade tarifária.

§ 2º. Caso seja identificado que os recursos da Tarifa de Contingência faturados, e não comprometidos em ações de segurança hídrica, não se encontrem mantidos em aplicações financeiras, será aplicado fator de atualização monetária com base no IGPM, imputando-se assim o montante apurado em cálculo tarifário para fins de modicidade tarifária.

Art. 21. Os efeitos contábeis e financeiros da modicidade tarifária decorrentes dos valores imputados nos termos desta Resolução vigorarão somente até o período necessário para a compensação, adotando-se como procedimentos necessários à apuração e controle da compensação de tais valores, os definidos na Resolução Arce nº 274/2020.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O artigo 9º, *caput*, da Resolução Arce nº 201/2015, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 9º. Extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis não comprometidos das contas vinculadas a essas receitas, e/ou cuja aplicação não tenha sido efetivamente comprovada pela concessionária nos prazos definidos pela Arce, serão considerados, no processo de revisão tarifária, para fins de modicidade tarifária (NR).

Art. 23. No que se refere ao Município de Fortaleza, cabe à Cagece apresentar declaração ou documento que comprove a finalização ou regularidade da pertinente prestação de contas analisada pela ACFOR, cujo resultado será considerado em processo de revisão tarifária a ser realizada pela ARCE.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

João Gabriel Laprovítera Rocha
Presidente do Conselho Diretor

Matheus Teodoro Ramsey Santos

Conselheiro Diretor

Francisco Rafael Duarte Sá

Conselheiro Diretor

Rafael Maia de Paula

Conselheiro Diretor

Kamile Moreira Castro

Conselheira Diretora

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ

AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600



- ANEXO I: Quadro Demonstrativo das Movimentações dos Recursos da Tarifa de Contingência

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS MOVIMENTAÇÕES DOS RECURSOS DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA

PARTE A		PARTE B			PARTE C	
INGRESSOS E RECEITAS LÍQUIDAS AUFERIDAS	VALOR (R\$)	PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE GASTO DOS RECURSOS *	ENTIDADE AUTORIZADORA	VALOR (R\$)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GASTOS AUTORIZADOS **	VALOR (R\$)
Tarifa de Contingência Faturada;		Ações Constantes dos Planos de Redução de Perdas de Água e Segurança Hídrica (Art. 8º, caput):			Ações Constantes do Plano de Redução de Perdas de Água e Segurança Hídrica:	
(+) Receita de Aplicações Financeiras dos Recursos da Tarifa de Contingência;		- Ação "A";			- Ação "A";	
		- Ação "B";			- Ação "B";	
		- [...]			- [...]	
(-) Tributos Recolhidos sobre a Tarifa de Contingência.		(+) Outros Gastos Legalmente Autorizados para Uso dos Recursos da Tarifa de Contingência (Art. 8º, Parágrafo Único):			(+) Outros Gastos Legalmente Autorizados para Uso dos Recursos da Tarifa de Contingência:	
(+) Compensação dos Tributos Recolhidos		- Gasto "A";			- Gasto "A";	
		- Gasto "B";			- Gasto "B";	
		- [...]			- [...]	
(-) Inadimplência da Tarifa de Contingência						
(+) Outras Adições aos Ingressos e às Receitas Auferidas		(+) Outras Adições às Autorizações de Gastos (Art. 9º):			(+) Outras Adições às Autorizações de Gastos:	
		- Adição "A";			- Adição "A";	
		- Adição "B";			- Adição "B";	
		- [...]			- [...]	
(-) Exclusões aos Ingressos e às Receitas Auferidas		(-) Exclusões ou Estornos às Autorizações de Gastos (Art. 9º):			(-) Exclusões ou Estornos às Autorizações de Gastos:	
		- Exclusão ou Estorno "A";			- Exclusão ou Estorno "A";	
		- Exclusão ou Estorno "B";			- Exclusão ou Estorno "B";	
		- [...]			- [...]	
Subtotal Parte A	0,00	Subtotal Parte B		0,00	Subtotal Parte C	0,00
		Saldo Contábil Não Comprometido = [Subtotal Parte A - Subtotal Parte B]		0,00	Saldos Contábeis Não Comprometidos e Não Prestado Contas = [Subtotal Parte A - Subtotal Parte C]	0,00

* As movimentações referente aos pedidos das utilização de recursos deverão ser detalhadas por ação, tipo de gasto etc;

** As movimentações das prestações de contas deverão ser evidenciadas conforme detalhamento aplicado aos pedidos de gastos.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ

AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéa
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

- ANEXO II: Declaração de Informações das Movimentações dos Recursos da Tarifa de Contingência não Submetidas à Apreciação do Conselho Diretor da Arce, a Ser Prestada pela Concessionária.

MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA NÃO SUBMETIDAS À Apreciação DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE				
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE GASTO DOS RECURSOS *	ENTIDADE AUTORIZADORA	VALOR (R\$)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GASTOS AUTORIZADOS **	VALOR (R\$)
Ações Constantes do Plano de Redução de Perdas de Água e Segurança Hídrica (Art. 8º, caput): - Ação "A"; - Ação "B"; - [...]			Ações Constantes do Plano de Redução de Perdas de Água e Segurança Hídrica: - Ação "A"; - Ação "B"; - [...]	
(+) Outros Gastos Legalmente Autorizados para Uso dos Recursos da Tarifa de Contingência (Art. 8º, Parágrafo Único): - Gasto "A"; - Gasto "B"; - [...]			(+) Outros Gastos Legalmente Autorizados para Uso dos Recursos da Tarifa de Contingência: - Gasto "A"; - Gasto "B"; - [...]	
(+) Outras Adições às Autorizações de Gastos (Art. 9º): - Adição "A"; - Adição "B"; - [...]			(+) Outras Adições às Autorizações de Gastos: - Adição "A"; - Adição "B"; - [...]	
(-) Exclusões ou Estornos às Autorizações de Gastos (Art. 9º): - Exclusão ou Estorno "A"; - Exclusão ou Estorno "B"; - [...]			(-) Exclusões ou Estornos às Autorizações de Gastos: - Exclusão ou Estorno "A"; - Exclusão ou Estorno "B"; - [...]	
Subtotal			Subtotal	

* As movimentações referente aos pedidos de utilização de recursos deverão ser detalhados por ação, tipo de gasto etc;

** As movimentações de prestações de contas deverão ser evidenciadas conforme detalhamento aplicado aos pedidos de gastos.

Fortaleza (CE), ____ de ____ de ____

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Assinado eletronicamente no Suite em: 27/09/2024

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MAIA DE PAULA em 27/09/2024, às 13:17 FRANCISCO RAFAEL DUARTE SA em 27/09/2024, às 11:31 e outros; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 41A7-B0C6-DABC-F4E4.

SUITE